JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-003.751.09-62

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. SUBPREFEITURA. Serviços de vigilância e segurança. Perda do objeto. CONHECIDA. Votação unânime. PREJUDICADA. Votação por maioria.

Transitado em julgado: 11/03/2011

2.539ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Presidente EDSON SIMÕES, após determinação de Sua Excelência, na 2.511ª S.O., para que os mesmos lhe fossem conclusos, a fim de proferir voto de desempate. Naquela sessão, votaram os Conselheiros ANTONIO CARLOS CARUSO – Relator, MAURÍCIO FARIA – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e EURÍPEDES SALES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação formulada pela empresa Aço Forte Segurança e Vigilância Ltda., porque foram observados os pressupostos previstos nos artigos 54 e 55 do Regimento Interno desta Corte e no artigo 113 da Lei Federal 8.666/93.

ACORDAM, ademais, por maioria, quanto ao mérito, pelos votos dos Conselheiros ROBERTO BRAGUIM e EURÍPEDES SALES, consoante notas taquigráficas insertas nos autos, votando o Conselheiro Presidente EDSON SIMÕES para efeito de desempate, nos termos do artigo 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, em julgá-la prejudicada pela perda de seu objeto.

Vencidos, no mérito, os Conselheiros ANTONIO CARLOS CARUSO – Relator e MAURÍCIO FARIA – Revisor que a julgaram procedente, uma vez que as exigências editalícias impugnadas extrapolaram os limites necessários para a comprovação da capacidade dos licitantes, estabelecidas no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal e no artigo 27 da Lei Federal 8.666/93, e, também, com respaldo em julgados anteriores desta Corte constantes dos TCs 72.001.662.07-00, 72.001.875.08-13 e 72.001.723.08-75.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do V. Acórdão à representante e à Subprefeitura Campo Limpo, nos termos do artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, com o posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ANTONIO CARLOS CARUSO – Relator, MAURÍCIO FARIA – Revisor e EURÍPEDES SALES.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GIANFRANCESCO GENOSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 09 de fevereiro de 2011.

EDSON SIMÕES
Presidente, com voto

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir o Acórdão, nos termos do § 7º do artigo 136 do Regimento Interno desta Corte.

RELATÓRIO

Trata-se de representação formulada pela empresa AÇO FORTE SEGURANÇA E VIGILÃNCIA LTDA, em face do Edital número 43/2008/SP-CL, promovido pela Subprefeitura Municipal de Campo Limpo, que tem por objeto a prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial desarmada.

A representante pleiteou a suspensão do certame, insurgindo-se em relação as exigências contidas no subitem 6.2.2.1.2, relativas à qualificação técnica das licitantes, a saber:

a) apresentação de atestados de capacidade técnica, certificados pela entidade profissional competente, indicando como tal o Sindicato das Empresas de Segurança Privada, Segurança Eletrônica e Vigilância e Cursos de Formações do Estado da sede da empresa;

b) certidão negativa de débitos salariais, expedida pela Delegacia Regional do Trabalho;

c) certidão negativa de infrações trabalhistas, expedida pela Delegacia Regional do Trabalho;

d) comprovação de regularidade sindical junto ao Sindicato das Empresa de Segurança Privada, Segurança Eletrônica e Cursos de Formação do Estado de São Paulo;

e) certidão de regularidade de Inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT;

f) certidão de regularidade junto ao Ministério do Trabalho - Delegacia Regional do Trabalho, através da apresentação dos recibos de Cadastro Geral de Empregado e Desempregado – CAGED;

Insurgiu-se também em relação à exigência da apresentação de declaração subscrita pelo representante legal da licitante, em papel timbrado da interessada, da regularidade perante o Ministério do Trabalho para contratar com a Administração e do atendimento às normas de saúde e segurança do trabalho (subitem 6.2.2.1.5).

Ao final, a representante reitera o pedido inicial de suspensão do certame, mas refere-se a Pregão diverso, promovido pelo Instituto de Assistência Médica do Servidor Público Estadual.

A despeito desse fato, determinei a suspensão do certame e a intimação da Origem para apresentação de justificativas, bem como a análise do instrumento convocatório e acompanhamento do Pregão pela Secretaria de Fiscalização e Controle.

A Coordenadoria VI avaliou a representação, considerando-a inepta, por entender que, "*da narração dos fatos, não decorre conclusão lógica"*, porque foram feitas impugnações relativas ao Pregão 043/SP-CL (fls.2), promovido pela Subprefeitura de Campo Limpo, e no pedido final, o representante pugnou pela suspensão do Pregão 005/2009, promovido pelo citado Instituto.

Sobreveio a manifestação da Origem, informando a elaboração de novo Edital para a contratação dos mesmos serviços. No tocante à representação, considerou-a precipitada e inadequada, diante da possibilidade legal do representante valer-se de impugnação direta à Subprefeitura Campo Limpo, conforme previsão editalícia.

Encaminhei o novo instrumento convocatório para ser analisado pela Secretaria de Fiscalização e Controle em autos apartados.(fls. 251).

A seguir, a Assessoria Jurídica de Controle Externo manifestou-se, reiterando a carência formal da representação destacando que os vícios apontados pelo representante foram reconhecidos e suprimidos pela Administração no novo Edital apresentado, considerando superado o ora atacado.

Instada a pronunciar-se, a Procuradoria da Fazenda Municipal entendeu que houve perda de objeto da representação, que restou prejudicada diante da reformulação do instrumento convocatório.

Secretaria Geral reconheceu a admissibilidade da representação, na esteira dos argumentos apresentados pela Procuradoria da Fazenda Municipal. Opinou por sua extinção sem julgamento do mérito e posterior arquivamento dos autos.

Este o relatório.

VOTO

Deixo consignado que a análise destes autos se restringirá ao julgamento da representação.

Ao contrário do entendimento da Coordenadoria VI, apesar do lapso da representante ao se referir a licitação diversa, promovida por Instituto Estadual, não conduziu à inépcia da inicial, posto que do contido nos autos, pode-se inferir qual o Pregão do Campo Limpo a que se referia, em especial, por ter juntado o edital cujos termos impugnava.

Destarte, conheço da Representação formulada porque foram observados os pressupostos previstos pelos artigos 54 e 55 do Regimento Interno desta Corte de Contas e pelo artigo 113 da Lei Federal 8.666/93.

Destaco, outrossim, que o fato do certame não prosseguir nos moldes estabelecidos pelo instrumento convocatório ora avaliado, não afasta a competência deste Tribunal de analisar a representação interposta.

Passo a análise do mérito.

As exigências editalícias impugnadas nesta representação, extrapolam os limites necessários para a comprovação da capacidade dos licitantes, estabelecidas pelo artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal e pelo artigo 27 da Lei Federal 8.666/93.

Entre elas, a de comprovação de regularidade sindical e a de certificação de capacidade técnica, expedidas pelo Sindicato das Empresas de Segurança Privada, Segurança Eletrônica e Vigilância e Cursos de Formação do Estado da sede da empresa, não tem respaldo na legislação licitatória, posto que, o inciso V, do artigo 8º da Carta Magna, afasta a obrigatoriedade de filiação sindical.

Outrossim, não há amparo legal para a exigência de certidões de inexistência de débitos salariais e de infrações trabalhistas, ambas expedidas pela Delegacia Regional do Trabalho; para a de certidão de inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT; para a de certidão de regularidade junto ao Ministério do Trabalho e Delegacia Regional do Trabalho, através da apresentação dos recibos de Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED - todas, de caráter restritivo à participação no certame.

Assim, julgo a representação **PROCEDENTE**, com respaldo em julgados deste Tribunal , constantes dos TCs 72.001.662.07-00, 72.001.875.08-13, 72.001.723.08-75, 72.003.751.09-62.

Após o cumprimento das medidas consubstanciadas no artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, arquivem-se os autos. **(2.511ª S.O.)**.

VOTO de desempate proferido pelo Conselheiro Presidente Edson Simões

Cuidam os autos do TC **3.751/09** de **Representação** oposta pela empresa Aço Forte Segurança e Vigilância Ltda. em face do Pregão nº 43/2008 realizado pela Subprefeitura de Campo Limpo, objetivando a prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial desarmada.

O Conselheiro **Relator Antonio Carlos Caruso** conheceu da Representação e no mérito julgou-a procedente, sendo acompanhado pelo Conselheiro Revisor Maurício Faria.

Divergiu o Conselheiro Vice Presidente Roberto Braguim que, no mérito, julgou prejudicada a Representação, por perda de seu objeto, no que foi acompanhado pelo Conselheiro Corregedor Eurípedes Sales.

Com efeito, registrou-se empate quanto ao mérito da Representação e consoante disposição legal profiro o **VOTO DE DESEMPATE**.

Considerando que **o edital, objeto da Representação, foi inteiramente reformulado, insubsistindo** o fato **que *motivou a constituição do presente processo, deixando de existir o interesse de agir do Representante,*** corroboro do entendimento dos Órgãos Técnicos e da Secretaria Geral (que sequer se manifestaram sobre o seu mérito) e VOTO, alinhado à corrente perfilhada pelo Conselheiro Vice Presidente Roberto Braguim e pelo Conselheiro Corregedor Eurípedes Sales, **restando assim**, **por maioria de votos, julgada prejudicada a Representação por perda de objeto.**